



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 17/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 11/2022 QUE “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRAÇA DE LAZER EXISTENTE NO BAIRRO JARDIM TOQUEMBURGO NA CIDADE DE SALMOURÃO.”.

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: VEREADOR WESLEY BARBOSA.

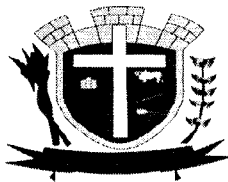
ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA.

DO RELATÓRIO

Foi solicitado à Procuradoria Jurídica desta egrégia Casa de Leis a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 11/2022, de iniciativa de Vereador do Poder Legislativo, que dispõe sobre a denominação de praça de lazer existente no bairro Jardim Toqueburgo na cidade de Salmourão.

O autor apresenta justificativa ao presente projeto de lei informando - aqui resumidamente – que é um direito que os cidadãos tenham os logradouros públicos devidamente sinalizadas e identificados para fins diversos, como entrega de correspondências e produtos, além dos imóveis públicos possam ser devidamente utilizados com sua denominação definitiva; com a denominação definitiva de referida praça presta-se uma justa homenagem a pessoa que participou efetivamente em atividades ligadas ao desenvolvimento do Município de Salmourão.

Anexos estão o histórico da pessoa a ser homenageada e a certidão de óbito. É o relatório.



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, ressalta-se que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no processo legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Impende salientar que a emissão deste parecer não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada na matéria, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA PARA LEGISLAR

A primeira questão que deve ser analisada quando se indaga da regularidade formal do projeto diz respeito à capacidade/competência legiferante do Ente Federativo, ou seja, no caso se o Município pode legislar sobre determinado assunto, respeitando-se as competências do Estado membro e da União.

Sendo assim, no que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto está amparado pelo artigo 6º, inciso I, Orgânica Municipal, e, por simetria, no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, **por tratar a matéria de assunto de interesse local:**

Art. 6.º - Ao Município compete a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

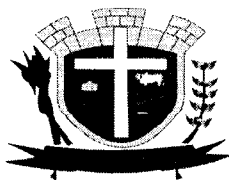
(...)

Conforme lição do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, **“O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”** (Direito Municipal Brasileiro / Hey Lopes Meirelles. – 19. Ed. / atualizada por Giovani da Silva Corraio. – São Paulo : Malheiros, 2021. pág. 96).

No caso em análise, a proposição visa atribuir denominação oficial a bem público pertencente ao município de Salmourão, portanto, tal ente federativo possui competência para legislar sobre o assunto.

DA ANÁLISE A RESPEITO DA INICIATIVA PARA LEGISLAR

Cabe a análise da proposição segundo o critério de iniciativa. Em outras palavras, iniciativa de lei é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos ao Poder Legislativo. A iniciativa será concorrente (pertencente a vários legitimados) ou exclusiva



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

(reservada a determinado cargo ou órgão). A propósito, novamente, cita-se o ensinamento do jurista Hely Lopes Meirelles onde adverte o seguinte:

*"O sistema brasileiro prevê para o governo municipal funções divididas, cabendo à Câmara de Vereadores as legislativas e à Prefeitura as executivas. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição da República e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta própria do Município. **O sistema de divisões de funções impede que o órgão de um Poder exerça as atribuições de outro Poder, de modo que a Prefeitura não pode legislar – função específica do Poder Legislativo; como também a Câmara não pode administrar – função específica do Poder Executivo.**" (Direito Municipal Brasileiro / Hey Lopes Meirelles. – 19. Ed. / atualizada por Giovani da Silva Corraio. – São Paulo : Malheiros, 2021. págs. 119/120).*

A proposição do projeto de lei é de iniciativa de Vereador do Poder Legislativo, que possui competência legiferante por força do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal e, também, em razão do artigo 186, parágrafo único, do Regimento Interno desta egrégia Casa de Leis.

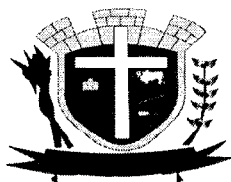
Sobre a matéria que diz respeito ao projeto de lei, o artigo 58, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que compete ao Prefeito, entre outras atribuições, oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, através do julgado proferido no RE 1.151.237 em rito de repercussão geral, firmou o entendimento de que a competência para legislar sobre denominação a próprios, vias e logradouros públicos é concorrente, conforme denota ementa transcrita abaixo:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

(...)

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".(STF, RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

No mesmo diapasão, cumpre destacar o atual entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que segue representado pela ementa proferida na ação direta de inconstitucionalidade sob o processo nº 2042865-43.2019.8.26.0000:

"VOTO DO RELATOR EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inciso XV do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Taiúva (alterado, pelo art. 1º, XV, da Lei n. 2.336, de 12 de fevereiro de 2019, do mesmo Município) – Atribuição à Câmara Municipal dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, a pessoas que mereçam e justifiquem a homenagem, excetuando-se pessoas vivas – Inexistência de ofensa ao princípio da separação dos poderes – Recente posicionamento deste C. Órgão Especial, em decorrência do Tema 971 do STF (RE n. 878/911), no sentido de que se cuida de competência concorrente e, portanto, não se há falar em ato privativo do Chefe do Poder Executivo – Lei impugnada que, ademais, não dispõe sobre a estrutura da Administração Municipal ou de atribuições dos respectivos órgãos – Precedentes - Ação julgada improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2042865-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019)

Diante dos fundamentos supracitados, tratando o projeto de lei de matéria reconhecidamente pela jurisprudência como de competência concorrente, não se vislumbra ofensa ao princípio da separação de poderes, portanto, não há que se dizer em inconstitucionalidade formal.

DO OBJETO DO PROJETO DE LEI

Sobre os critérios e requisitos para a denominação de vias públicas e logradouros públicos, vale destacar a Lei Federal nº 6.454/1977, que tem por objetivo proibir que se dê o nome de pessoas vivas a prédios ou outros bens públicos. Embora a lei fale apenas nos bens e prédios pertencentes à União Federal, é possível a sua extensão, por força de simetria, aos Estados e Municípios:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

No mesmo passo, o artigo 161 da Lei Orgânica Municipal dispõe que o Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza. Outrossim, o parágrafo único do dispositivo supracitado exige o lapso temporal de um ano da data do óbito para que seja possível a homenagem:

Art. 161 – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Em análise do artigo 1º do projeto se verifica que o mesmo tem como finalidade atribuir denominação oficial ao bem público do tipo Praça, localizada na rua Moacir dos Reis, bairro Jardim Toquemburgo. O documento que contém o histórico da pessoa a ser homenageada descreve de forma circunstanciada toda a sua trajetória. Constata-se que o falecimento do homenageado ocorreu no dia 23 de junho de 2014 (vide certidão de óbito), portanto, há 8 anos.

No que se refere ao artigo 2º do projeto de lei o mesmo merece alteração, salvo melhor juízo, conforme os fundamentos a seguir.

O artigo 2º do projeto estabelece obrigações ao Poder Executivo como a confecção de placa de identificação e a expedição de comunicados às empresas prestadoras de serviços e aos moradores vizinhos, além de prazo para cumprimento dessas determinações. Ocorre que a previsão contida no dispositivo implica em realização de despesa e interfere na atividade administrativa do Poder Executivo, em especial nas atribuições do Prefeito:

Art. 58 – Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

(...)

XVII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

Ressalta-se ser conhecida a obrigação do Poder Executivo de identificar a Praça Pública, mas é válido reafirmar que a forma como será feita diz respeito a ato próprio da administração, em homenagem ao princípio da reserva de administração e separação de poderes, não cabendo, portanto, ao Poder Legislativo assim determinar. Nessa linha de raciocínio, cita-se precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.330, de 15 de maio de 2019, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que “institui no Município de Ribeirão Preto que todas as passarelas de pedestres, viadutos e pontes de tráfego de veículos tenham traves de proteção de altura e determina a instalação de placas de identificação do limite máximo de altura permitida, conforme especifica” – Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

– Ausente também invasão de competência privativa da União ou dos Estados - Competência do Município para legislar sobre proteção do patrimônio público municipal – Interesse local sobre a matéria - Artigos 30, incisos I e II Constituição Federal – **Imposição, contudo, de prazo ao Poder Executivo para cumprimento da lei - A imposição de prazo certo ao Executivo para cumprimento caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal, de verificar a conveniência e a oportunidade para a implementação do ato administrativo** – Inconstitucionalidade que se declara do artigo 5º da Lei nº 14.330, de 15 de maio de 2019, do Município de Ribeirão Preto – **AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2176137-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 07/05/2020)

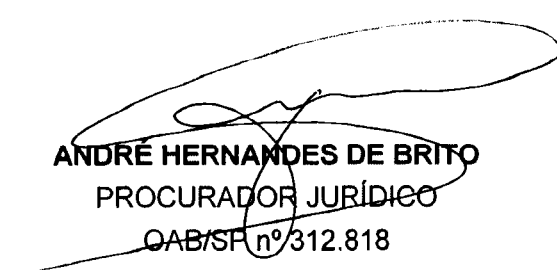
Diante exposto, apenas merece alteração o artigo 2º do projeto de lei, que poderá ser através da proposição de emenda modificativa sugerida abaixo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de tramitação do Projeto de Lei nº 16/2021, pois revestida de constitucionalidade no que concerne a competência (art. 30, I, da CF e art. 6º, I, da LOM,) e iniciativa legislativa (art. 61, caput, CF, art. 24, caput, da CE e art. 36 da LOM), bem como, a princípio e salvo melhor juízo, as normas nele previstas não padecem de inconstitucionalidade formal ou material, com exceção do artigo 2º do projeto.

Sugere-se à Comissão de Redação e Justiça a seguinte emenda modificativa ao artigo 2º do projeto de lei: **“Art. 2º Compete ao Poder Público Municipal a devida oficialização da Praça, com a utilização dos meios necessários para identificá-la aos munícipes e outros interessados.”**

Salmourão/SP, 31 de maio de 2022.


ANDRÉ HERNANDES DE BRITO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP nº 312.818